

3 Maio 2010

Revisão do Acordo de Cotonu

No dia 20 de Janeiro de 2010, o Plenário do Parlamento Europeu aprovou uma resolução, proposta pela Comissão do Desenvolvimento, relativa à revisão do Acordo de Cotonu. Nessa ocasião, o Parlamento afirmou que o alcance de princípios como o respeito dos direitos humanos e a igualdade de tratamento dos nacionais dos países ACP «está gravemente comprometido pelos acordos bilaterais de readmissão celebrados com países de trânsito, num contexto de externalização da gestão dos fluxos migratórios por parte da Europa, que não assegura o respeito pelos direitos dos migrantes e que pode conduzir a uma sequência de readmissões que põem em risco a sua segurança e as suas próprias vidas».

As negociações relacionadas com a revisão deste acordo, quer na generalidade, quer nomeadamente do seu Artigo 13.º ainda não terminaram. No dia 9 de Fevereiro de 2010, o Parlamento aprovou uma resolução sobre as relações com a Comissão, em que se afirma claramente que o acordo assinado entre as duas Instituições inclui «o compromisso por parte da Comissão de manter com o Parlamento uma associação reforçada através da prestação de informações imediatas e completas ao Parlamento em todas as fases das negociações de acordos».

De que forma irá a Comissão informar o Parlamento sobre o estado actual destas negociações e todas as medidas adoptadas pela própria Comissão para assegurar que os direitos dos migrantes sejam plenamente respeitados?

8 Junho 2010

Resposta da Comissão

As negociações sobre a revisão do Acordo de Cotonu foram concluídas numa reunião ministerial extraordinária realizada entre a UE e os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) em 19 de Março de 2010. Os textos acordados foram rubricados pelos negociadores de ambas as Partes. Nesta base, o Acordo que altera o Acordo de Cotonu pela segunda vez será estabelecido e assinado no Conselho Conjunto a realizar no final de Junho de 2010 em Uagadugu. Após a assinatura, será lançado o processo de ratificação, que será completado com uma decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo de alteração. O Parlamento é convidado a aprovar o Acordo de alteração, para que este possa entrar em vigor.

Durante as negociações, o Director da Direcção-Geral «Desenvolvimento», responsável pela condução do processo negocial, manteve a Comissão de Desenvolvimento do PE informada através de reuniões mensais realizadas à porta fechada.

No que respeita à migração, ambas as Partes tinham notificado o artigo 13.º do Acordo de Cotonu para eventual alteração. A UE pretendia que reflectisse uma abordagem mais global, baseada não unicamente na maximização das contribuições dos migrantes para o desenvolvimento e nas sinergias entre migração e desenvolvimento, mas também na gestão da migração legal e na luta contra a migração ilegal. Estas três dimensões constituem os pilares da Abordagem Global da Migração definida pela UE em 2005.

No entanto, as directrizes de negociação da Comissão previam igualmente a inclusão, na parte do texto sobre readmissão, de elementos pormenorizados de carácter operacional, à qual a parte ACP se opôs firmemente, preferindo abordar esses elementos com os Estados-Membros numa base bilateral. Por último, embora o artigo 13.º não vá ser alterado, as Partes acordaram em desenvolver esforços para reforçar e aprofundar o diálogo, em sintonia com a Abordagem Global.

A Declaração Comum sobre o artigo 13.º tem a seguinte redacção:

«As Partes acordam em reforçar e aprofundar o diálogo e a cooperação no domínio da migração, com base nos seguintes três pilares de uma abordagem abrangente e equilibrada nesta matéria:

1) Migração e desenvolvimento, incluindo questões relativas às diásporas, à fuga de cérebros e às remessas dos emigrantes

2) Migração legal, incluindo a admissão, a mobilidade e a circulação de competências e serviços; e

3) Migração ilegal, incluindo o contrabando e o tráfico de seres humanos e a gestão das fronteiras, bem como a readmissão.

Sem prejuízo do disposto no actual artigo 13.º, as Partes comprometem-se a definir as modalidades desta cooperação reforçada no domínio da migração.

As Partes acordam ainda em desenvolver esforços para uma conclusão atempada deste diálogo, bem como em apresentar no próximo Conselho Conjunto um relatório sobre os progressos realizados».

À semelhança do que sucede com os acordos de readmissão da UE propriamente ditos, a disposição relativa à readmissão no artigo 13.º do Acordo de Cotonu não limita a aplicabilidade dos instrumentos internacionais pertinentes em matéria de protecção e de direitos humanos (nomeadamente, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e a CEDH⁽¹⁾) às pessoas objecto de uma medida de readmissão. Tal significa que uma pessoa elegível para protecção ao abrigo desses instrumentos não pode ser objecto de uma medida de readmissão. Além disso, nenhuma pessoa pode ser expulsa ou objecto de um procedimento de readmissão por parte de um Estado-Membro antes de o risco de maus-tratos no país de destino ter sido plenamente avaliado e excluído. Por último, as pessoas objecto de um procedimento de regresso ao abrigo de acordos de readmissão com países terceiros, independentemente de terem sido concluídos a nível da UE ou a nível bilateral, gozam dos direitos consignados nos diferentes instrumentos de defesa dos direitos humanos, assim como, no futuro, dos direitos garantidos ao abrigo da Directiva «Regresso», actualmente a ser transposta pelos Estados-Membros, como, por exemplo, assistência jurídica gratuita.